



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 26/76:

Insere disposições relativas aos encargos com os vencimentos dos militares nas situações constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550 (militares em tratamento ou na situação de licença da junta hospitalar ou de saúde na província a que pertençam, noutra província ou na metrópole).

Decreto-Lei n.º 27/76:

Introduz alterações nos efectivos dos quadros do activo dos oficiais da Armada.

Decreto-Lei n.º 28/76:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 60.º e ao artigo 66.º do Decreto n.º 377/71 (Estatuto do Oficial da Força Aérea).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Define as linhas de orientação para o saneamento financeiro da empresa Metalúrgica Duarte Ferreira.

Autoriza a prestação de aval do Estado às empresas dos grupos Torralta, Touring-Club de Portugal e Grão-Pará.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29/76:

Revoga os artigos 78.º e 132.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 30/76:

Aprova para ratificação a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço sobre Segurança Social.

de 26 de Julho de 1965, se extinguem à medida que se processa a independência dos territórios ultramarinos;

Considerando que se torna necessário continuar a assegurar a forma como devem ser suportados os encargos com os vencimentos dos militares nas situações constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos com os vencimentos dos militares nas situações constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, são suportados pelo orçamento ordinário do ramo das forças armadas a que pertençam quando, em consequência da ascensão à independência dos territórios ultramarinos, se extingam os orçamentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 27/76

de 16 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 500/75, de 12 de Setembro, suspendeu as promoções para o preenchimento de vacaturas nos quadros do activo dos oficiais da Armada até que fossem estabelecidos novos efectivos para esses quadros, mais ajustados às necessidades previsíveis.

Dos estudos efectuados concluiu-se, desde já, pela necessidade de redução desses efectivos nos postos de contra-almirante e de capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha e por um aumento correspondente nos de comodoro e capitão-de-fragata da mesma classe.

Embora os efectivos dos quadros que resultam das alterações acima referidas não possam ter-se como definitivos e se admita que venham a sofrer futuras

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 26/76

de 16 de Janeiro

Considerando que os orçamentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 451,

reduções, que nesta altura se torna muito difícil definir, reconhece-se que o regime de excepção estabelecido no Decreto-Lei n.º 500/75, a prolongar-se, acarretaria inconvenientes e prejuízos que importa evitar.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos dos quadros do activo dos oficiais da Armada, fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 23 501, de 24 de Julho de 1968, e pelos Decretos-Leis n.ºs 65/73, de 26 de Fevereiro, e 136/74, de 4 de Abril, sofrem as seguintes alterações:

a) Reduções:

No posto de contra-almirante	2
No posto de capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha	10

b) Aumentos:

No posto de comodoro da classe de marinha	2
No posto de capitão-de-fragata da mesma classe	10

Art. 2.º As alterações aos efectivos introduzidas pelo presente diploma consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1976, inclusive, cessando na mesma data o regime de excepção estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 500/75, de 12 de Setembro.

Art. 3.º As promoções para o preenchimento de vacaturas existentes à data da publicação do Decreto-Lei n.º 500/75 e que subsistam depois dos ajustamentos decorrentes dos efectivos agora fixados, quando for esse o caso, serão referidas às datas em que ocorreram essas vacaturas.

Art. 4.º Com excepção das promoções a oficial general, serão referidas a 1 de Janeiro de 1976 as promoções para o preenchimento de vacaturas criadas nessa data por motivo da alteração de efectivos estabelecida no presente diploma e, bem assim, as que resultem de vacaturas ocorridas entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 500/75 e 31 de Dezembro de 1975.

Art. 5.º — 1. Os efectivos dos quadros do activo dos oficiais da Armada, com as alterações constantes do presente diploma, são temporariamente aumentados, em cada posto, de um quantitativo igual ao dos oficiais desse posto que ficaram na situação de supranumerários, posteriormente à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 500/75, e que, nos termos do artigo 3.º deste diploma, não ocuparam vacatura.

2. Aos supranumerários referidos no número anterior aplica-se o disposto no § 2.º do artigo 77.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 28/76

de 16 de Janeiro

Considerando que a actual situação política, social e económica tem exigido da parte dos oficiais da Força Aérea a necessidade de desempenharem funções em organismos não militares, quer públicos, quer privados;

Considerando que essa valiosíssima contribuição na reconstrução do País não deve, contudo, prejudicar os quadros de oficiais da Força Aérea e deve ser regulada por medidas de simplificação administrativa;

Considerando a autonomia administrativa e legislativa das forças armadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 60.º do Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 60.º — 1.
2. Designadamente, estão em comissão normal os oficiais:

a)
.....
o) Colocados, a título temporário, em organismos não militares.

Art. 2.º O artigo 66.º do Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º
a)
b)
1)
.....
19) Estejam colocados, a título temporário, em organismos não militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

No seguimento de uma proposta conjunta dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, o Conselho de Ministros resolveu aprovar as seguintes linhas de orientação com referência ao saneamento financeiro da empresa Metalúrgica Duarte Ferreira:

1 — Manutenção da situação líquida real da empresa, ficando, contudo, os rendimentos futuros das actuais acções rigorosamente consignados ao paga-

mento dos prejuízos acumulados pelas anteriores gerências.

2 — Transformação de créditos bancários em capital social, a distribuir por um consórcio bancário formado pelos principais credores, devendo assegurar-se ao capital social rendimento adequado.

3 — Moratória concedida pelo sistema bancário para os financiamentos concedidos até fim de Outubro de 1975, sem prejuízo da contagem e liquidação dos juros respectivos.

4 — Enquanto se procede aos estudos complementares necessários à reestruturação da empresa, o consórcio bancário iniciará, desde já, os seus trabalhos, encarando as soluções a encontrar para os problemas financeiros de curto prazo no contexto da intervenção financeira de fundo projectada e manterá periodicamente informados os dois departamentos governamentais referidos sobre o nível de realização dos mesmos projectos, propondo, em tempo, de acordo com a empresa, as intervenções de carácter económico ou financeiro mais indicadas.

5 — No espaço de noventa dias, a comissão administrativa e o consórcio bancário apresentarão os estudos complementares solicitados e definirão a solução financeira global para o esquema de reconversão que venha a ser adoptado.

6 — Para satisfazer os encargos inadiáveis a suportar pela MDF até à apresentação da solução final para aprovação do Governo, o Conselho de Ministros autoriza o Ministro das Finanças a conceder avales do Estado, que, adicionados às responsabilidades por avales já concedidos (155 000 contos), não ultrapassem 300 000 contos, de acordo com o esquema previsível de tesouraria a aprovar pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. Considerando que as empresas dos grupos Torralta, Touring e Grão-Pará estão sob intervenção do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, o Conselho de Ministros, por proposta conjunta do Ministério do Comércio Externo e do Ministério das Finanças decidiu autorizar a prestação de aval do Estado para operações no montante abaixo indicado a obter junto das instituições de crédito nacionais, até que se definam as medidas de fundo:

	Contos
Torralta	95 500
Touring	32 500
Grão-Pará	30 000

2. Reconhece-se, entretanto, a necessidade de, com urgência, proceder a uma adequada análise da actual situação dessas empresas, de forma a definirem-se as medidas de fundo que devam ser tomadas para alcan-

çar o seu saneamento e recuperação, a médio ou longo prazo, e de modo que o apoio financeiro da banca ou do Estado seja facultado no quadro dessas medidas.

O estudo do assunto está a ser levado a efeito com a intervenção do Ministério do Comércio Externo e espera-se poder dispor, proximamente, de elementos que permitam estabelecer linhas de actuação convenientes, fundamentadas, de modo a evitar a adopção de medidas meramente pontuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 29/76

de 16 de Janeiro

Tendo em atenção a prática generalizada no sistema bancário a respeito de cauções dos trabalhadores do sector;

Considerando o que acerca do assunto e no tocante ao estabelecimento foi exposto ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 78.º e 132.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 30/76

de 16 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço sobre Segurança Social, assinada em Berna em 11 de Setembro de 1975, cujos textos em português e francês vão anexos ao presente

decreto, bem assim como os do Protocolo Final relativo àquela Convenção e assinado em Berna na mesma data.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Assinado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A SUÍÇA E PORTUGAL

O Conselho Federal Suíço e o Governo da República Portuguesa, animados do desejo de regular a situação dos nacionais dos dois Estados em face das legislações suíça e portuguesa relativas aos seguros sociais, resolveram concluir uma Convenção e, para este efeito, nomearam os seus plenipotenciários, a saber:

O Conselho Federal Suíço — Sr. Doutor Cristoforo Motta, ministro plenipotenciário, delegado do Conselho Federal para as convenções de segurança social;

O Governo da República Portuguesa — S. Ex.^a o Doutor Eduardo Manuel Fernandes Bugalho, embaixador extraordinário e plenipotenciário da República Portuguesa na Suíça;

os quais, após terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

1. A presente Convenção aplica-se:

A — Na Suíça:

- a) À legislação federal sobre o seguro de velhice e sobrevivência;
- b) À legislação federal sobre o seguro de invalidez;
- c) À legislação federal sobre o seguro em caso de acidentes profissionais e não profissionais e de doenças profissionais;
- d) À legislação federal sobre o abono de família dos trabalhadores agrícolas e dos pequenos agricultores;
- e) À legislação federal sobre o seguro de doença, unicamente no que respeita ao capítulo I do título III e aos títulos IV e V da presente Convenção.

B — Em Portugal, às legislações relativas a:

- a) Regimes gerais dos seguros de invalidez, velhice e morte-sobrevivência relativos tanto aos trabalhadores assalariados como aos trabalhadores autónomos;

- b) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Prestações familiares;
- d) Regime geral dos seguros de doença e maternidade, unicamente no que respeita ao capítulo I do título III e aos títulos IV e V da presente Convenção;
- e) Regimes especiais de previdência social estabelecidos para certas categorias, na medida em que digam respeito às eventualidades enumeradas nas alíneas anteriores.

2. A presente Convenção é igualmente aplicável a todos os actos legislativos ou regulamentares que codifiquem, modifiquem ou completem as legislações enumeradas no n.º 1 do presente artigo.

Aplica-se igualmente:

- a) As disposições legais que alargarem os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, salvo se a Parte que tenha modificado a sua legislação notificar à outra, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial daquelas disposições, que a Convenção lhes não é aplicável;
- b) As disposições legais que cubram um novo ramo de segurança social, sob condição de expresse acordo para o efeito entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

1. Sob reserva do disposto na presente Convenção e no seu Protocolo Final, os nacionais de uma das Partes Contratantes, assim como os seus familiares e os sobreviventes cujos direitos se relacionem com os referidos nacionais, estão sujeitos às obrigações e gozam dos benefícios da legislação da outra Parte nas mesmas condições que os nacionais desta mesma Parte.

2. O princípio da igualdade de tratamento enunciado no número anterior não é aplicável no que respeita às disposições legais suíças relativas ao seguro facultativo de pensões dos nacionais suíços no estrangeiro e às prestações de assistência pagas a pessoas idosas e a inválidos suíços que residam no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

Sob reserva do disposto na presente Convenção e no seu Protocolo Final, os nacionais suíços e portugueses que podem solicitar prestações a título das legislações enumeradas no artigo 1.º recebem essas prestações integralmente e sem qualquer restrição enquanto habitarem no território de uma das Partes Contratantes. Sob as mesmas reservas, as referidas prestações são concedidas por uma das Partes Contratantes aos nacionais da outra Parte que residam num terceiro país nas mesmas condições e na mesma medida que aos seus próprios nacionais residentes no mesmo país.

TÍTULO II

Legislação aplicável

ARTIGO 4.º

1. Os nacionais de uma das Partes Contratantes que exerçam uma actividade profissional estão sujeitos

às legislações da Parte Contratante em cujo território exercerem a sua actividade.

2. Nos casos em que, em virtude de actividade exercida no território das duas Partes, sejam aplicáveis as legislações das duas Partes por força do princípio enunciado no número anterior, só são devidas quotizações aos seguros de cada uma das duas Partes em função da actividade exercida no seu respectivo território.

ARTIGO 5.º

O princípio enunciado no artigo 4.º, n.º 1, admite as seguintes excepções:

- a) Os trabalhadores assalariados ocupados numa empresa que tem a sede no território de uma das Partes Contratantes e enviados para o território da outra para aí executarem trabalhos temporários continuam sujeitos, durante um período de vinte e quatro meses, à legislação da Parte em cujo território a empresa tem a sede.
Se a deslocação se prolongar para além desse prazo, a sujeição à legislação da primeira Parte pode ser mantida por um período a determinar de comum acordo pelas autoridades competentes de ambas as Partes;
- b) Os trabalhadores assalariados das empresas de transportes que têm a sede no território de uma das Partes estão sujeitos à legislação da Parte em cujo território a empresa tem a sede, como se estivessem ocupados nesse território. Todavia, os trabalhadores empregados de forma duradoura numa empresa que tem no território da outra Parte uma sucursal ou uma representação permanente ficam, a pedido da entidade patronal com o consentimento do trabalhador ou a pedido do trabalhador com o consentimento da entidade patronal, sujeitos à legislação da Parte em que se encontra a sucursal ou a representação permanente;
- c) Os trabalhadores assalariados de um serviço oficial enviados de uma das Partes para a outra estão sujeitos às disposições legais da Parte donde foram enviados;
- d) As alíneas a) e b) aplicam-se a todos os trabalhadores assalariados qualquer que seja a sua nacionalidade.

ARTIGO 6.º

1. Os nacionais de uma das Partes Contratantes enviados na qualidade de membros das missões diplomáticas e postos consulares dessa Parte para o território da outra estão sujeitos à legislação da primeira Parte.

2. Os nacionais de uma das Partes contratados no território da outra para trabalharem numa missão diplomática ou num imposto consular da primeira Parte estão sujeitos à legislação da segunda Parte e podem optar pela aplicação da legislação da primeira Parte dentro dos três meses que se sigam ao início do seu emprego ou à data da entrada em vigor da presente Convenção.

3. O disposto no n.º 2 é aplicável por analogia aos nacionais de uma das Partes empregados ao serviço pessoal de uma das pessoas referidas no n.º 1.

4. Os n.ºs 1 a 3 não são aplicáveis aos empregados dos membros honorários dos postos consulares.

ARTIGO 7.º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes podem, a requerimento dos interessados e, tratando-se de trabalhadores assalariados, com o consentimento da respectiva entidade patronal, estabelecer por acordo excepções às regras enunciadas nos artigos 4.º e 6.º

TÍTULO III

Disposições particulares

CAPÍTULO I

Seguro de doença

SECÇÃO A

Aplicação da legislação suíça

ARTIGO 8.º

A admissão no seguro de doença suíço é regulada nos termos seguintes:

- a) O nacional de uma das Partes Contratantes que transfira a sua residência de Portugal para a Suíça deve ser admitido, independentemente da sua idade, por uma das caixas de doença suíças reconhecidas, designadas pela autoridade competente suíça, e pode segurar-se tanto para efeito do subsídio diário como para o da assistência médica e medicamentosa, desde que:

Tenha estado inscrito no seguro de doença português imediatamente antes da transferência de residência;

Solicite a sua admissão numa caixa suíça dentro dos três meses contados da data a partir da qual deixou de estar inscrito obrigatoriamente no seguro português ou da sua partida de Portugal, se estiver a beneficiar de uma prestação concedida por um dos regimes portugueses de seguro de pensões enunciados no artigo 1.º, alínea B), da presente Convenção;

Satisfaça as demais prescrições estatutárias de admissão; e

Não mude de residência unicamente com a finalidade de seguir um tratamento médico ou curativo;

- b) A esposa e os filhos menores de 20 anos de um nacional de uma das Partes Contratantes beneficiam do mesmo direito à admissão numa caixa de doença reconhecida, a título de assistência médica e medicamentosa, quando satisfaçam as condições enumeradas na alínea anterior, na qualidade de familiares a cargo do referido nacional;

- c) Os períodos de seguro cumpridos na segurança social portuguesa são tomados em consideração para a abertura do direito às prestações, exigindo-se, todavia, no que respeita às prestações de maternidade, que a segurada tenha estado inscrita desde há três meses numa caixa de doença suíça.

SECÇÃO B

Aplicação da legislação portuguesa

ARTIGO 9.º

A admissão no seguro de doença português é regulada nos termos seguintes:

- a) O nacional de uma das Partes Contratantes que transfira a sua residência da Suíça para Portugal tem direito, bem como os seus familiares, às prestações dos seguros de doença e maternidade previstas pela legislação portuguesa, desde que:

Tenha estado inscrito numa caixa de doença suíça reconhecida antes da transferência de residência;

Tenha estado sujeito obrigatoriamente ao regime português de previdência social dentro dos três meses contados da data a partir da qual deixe de estar inscrito na caixa suíça;

- b) Os períodos de inscrição cumpridos numa caixa de doença suíça reconhecida são tomados em consideração para a abertura do direito às prestações, exigindo-se, todavia, no que respeita às prestações de maternidade, que a segurada tenha estado inscrita desde há três meses no regime português de previdência social.

ARTIGO 10.º

Um nacional suíço ou português ocupado em Portugal e que esteja a beneficiar das prestações de doença a cargo de uma instituição portuguesa conserva o benefício das ditas prestações quando transfere a sua residência para a Suíça, sob condição, todavia, de que, antes da sua partida, tenha obtido a autorização da instituição portuguesa em que está inscrito.

CAPÍTULO II

Seguro de invalidez

SECÇÃO A

Aplicação da legislação suíça

ARTIGO 11.º

1. Os nacionais portugueses que residam na Suíça podem solicitar as medidas de readaptação do seguro de invalidez suíço se, imediatamente antes do momento em que sobreveio a invalidez, tiverem pago quotizações para o seguro suíço durante um ano inteiro pelo menos.

2. As esposas e as viúvas de nacionalidade portuguesa que não exerçam actividade lucrativa, assim como os filhos menores da mesma nacionalidade que residam na Suíça, podem solicitar as medidas de readaptação do seguro de invalidez se, imediatamente antes do momento em que sobreveio a invalidez, tiverem residido na Suíça de maneira ininterrupta durante pelo menos um ano; os filhos menores podem também solicitar tais medidas quando residam e tenham nascido inválidos ou residido de maneira ininterrupta, desde o seu nascimento, na Suíça.

3. Os trabalhadores sazonais portugueses segurados na Suíça que tenham pago quotizações ao seguro suíço durante dezoito meses, pelo menos, no decurso dos três anos anteriores ao momento em que sobreveio a invalidez e exercido uma actividade assalariada na Suíça imediatamente antes desse momento ou continuem a residir neste país de maneira duradoura após a cessação da sua actividade assalariada têm direito às medidas de readaptação do seguro de invalidez suíço necessárias à sua reintegração na vida económica suíça.

ARTIGO 12.º

1. Os nacionais portugueses têm direito às rendas ordinárias e aos subsídios a grandes inválidos do seguro de invalidez suíço, sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, nas mesmas condições que os nacionais suíços.

2. As rendas ordinárias em favor dos segurados cujo grau de invalidez seja inferior a 50 % não podem ser pagas aos nacionais portugueses que deixem definitivamente a Suíça. Quando um nacional português beneficiário de uma semi-renda ordinária do seguro de invalidez suíço resida no estrangeiro, a mesma renda continua a ser-lhe paga sem modificação se a invalidez de que sofre se agravar.

3. Para determinar os períodos de quotizações que devem servir de base ao cálculo da renda ordinária do seguro de invalidez suíço devida a um nacional suíço ou português, os períodos de quotização e os períodos assimilados cumpridos segundo as disposições legais portuguesas são tomados em conta como períodos de quotização suíços desde que não se sobreponham a estes últimos. Só serão tomados em conta, para determinar o rendimento anual médio, os períodos de quotização suíços.

4. As rendas ordinárias de velhice ou de sobrevivência do seguro suíço que substituam uma renda de invalidez, fixada nos termos do número precedente, são calculadas na base das disposições legais suíças tomando em conta exclusivamente os períodos de quotização suíços. Serão, todavia, contados para determinar os períodos de quotização que devem servir de base ao cálculo das rendas suíças referidas os períodos de seguro português que, em conformidade com o disposto no artigo 20.º da Convenção e noutras convenções internacionais, não abrirem excepcionalmente direito a uma prestação portuguesa análoga.

ARTIGO 13.º

São considerados como estando segurados no seguro de invalidez suíço os nacionais portugueses não domiciliados na Suíça que, em consequência de uma doença ou de um acidente, tenham sido forçados a abandonar

a sua actividade na Suíça mas tenham residido neste país até à ocorrência da invalidez. Os mesmos devem pagar as quotizações como se tivessem o seu domicílio na Suíça.

ARTIGO 14.º

Os nacionais portugueses têm direito às rendas extraordinárias do seguro de invalidez suíço, nas mesmas condições que os nacionais suíços, enquanto conservarem o seu domicílio na Suíça, desde que, imediatamente antes da data a partir da qual requerem a renda, tenham residido na Suíça de maneira ininterrupta durante, pelo menos, cinco anos.

SECÇÃO B

Aplicação da legislação portuguesa

ARTIGO 15.º

1. Os nacionais suíços têm direito às prestações do seguro de invalidez do regime português de previdência social nas mesmas condições que os nacionais portugueses.

2. Para a abertura do direito às prestações de invalidez portuguesas, assim como para o cálculo das mesmas prestações, os períodos de seguro cumpridos por um nacional suíço ou português em conformidade com as disposições legais suíças são tomados em consideração como períodos de quotização portugueses desde que não se sobreponham a estes últimos. Para a liquidação das prestações o salário médio a tomar em consideração para o seu cálculo determina-se de acordo com os salários verificados durante o período de seguro cumprido ao abrigo da legislação portuguesa. Esta disposição apenas se aplica se a duração das quotizações no seguro português for pelo menos igual a doze meses.

3. O disposto no número anterior é exclusivamente aplicável aos interessados inscritos obrigatoriamente no seguro português no momento em que, em consequência de doença ou acidente, sobreveio a interrupção de trabalho seguida de invalidez.

ARTIGO 16.º

O segurado beneficiário de uma semi-renda ordinária do seguro de invalidez suíço, que resida em Portugal e venha a tornar-se inválido no sentido da legislação portuguesa, beneficia da prestação de invalidez a que tiver direito nos termos desta legislação, tomando-se em conta os períodos de quotização cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa, com exclusão dos que tenham sido tomados em conta para a determinação da semi-renda suíça.

CAPÍTULO III

Seguro de velhice e sobrevivência

SECÇÃO A

Aplicação da legislação suíça

ARTIGO 17.º

1. Os nacionais portugueses têm direito às rendas ordinárias e aos subsídios a grandes inválidos do

seguro de velhice e sobrevivência suíço, sob reserva do n.º 3 do presente artigo, nas mesmas condições que os nacionais suíços.

2. No caso de se elevar a menos de 10 % da renda ordinária completa o montante da renda ordinária parcial que pode solicitar um nacional português não residente na Suíça, este apenas tem direito a uma indemnização única igual ao valor actual da renda devida. O nacional português que tenha beneficiado de semelhante renda parcial na Suíça e que se ausente definitivamente do território helvético recebe igualmente aquela indemnização.

Quando o montante da renda ordinária parcial seja superior a 10 %, mas inferior a 20 % da renda ordinária completa, o nacional português que não resida na Suíça ou que desta se ausente definitivamente pode escolher entre o pagamento da renda ou o de uma indemnização única. Esta opção deve efectuar-se, nos casos em que o segurado resida fora da Suíça, aquando do requerimento da renda, e, nos casos em que ele já tenha beneficiado de uma renda na Suíça, no momento em que ele se ausente deste País.

3. A indemnização única prevista no número anterior é igual ao valor actual da renda devida no momento da realização da eventualidade segurada nos termos da legislação suíça, ou ao valor actual desta renda no momento em que o beneficiário se ausente definitivamente da Suíça, quando a partida se situe após a concessão da renda.

4. Quando a indemnização única tenha sido paga pelo seguro suíço, o beneficiário e os seus sobreviventes deixam de poder fazer valer direitos em relação a este seguro em virtude das quotizações que foram tomadas em consideração para o cálculo daquela indemnização.

ARTIGO 18.º

Os nacionais portugueses têm direito às rendas extraordinárias do seguro de velhice e sobrevivência suíço nas mesmas condições que os nacionais suíços enquanto conservarem o domicílio na Suíça e se, imediatamente antes da data a partir da qual requeiram a renda, tiverem residido na Suíça de maneira ininterrupta durante, pelo menos, dez anos quando se trate de uma renda de velhice e durante cinco anos, pelo menos, quando se trate de uma renda de sobrevivência, ou de uma renda de velhice que substitua uma renda de invalidez ou uma renda de sobrevivência.

SECÇÃO B

Aplicação da legislação portuguesa

ARTIGO 19.º

Os nacionais suíços têm direito às prestações dos seguros de velhice e sobrevivência nas mesmas condições que os nacionais portugueses.

ARTIGO 20.º

Quando um nacional dê uma ou outra das Partes Contratantes tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente às legislações das duas Partes Contratantes, os períodos de quotização e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo de cada uma dessas

legislações são totalizados, do lado português, na medida do necessário, para a abertura do direito às prestações que são objecto da presente secção, desde que os referidos períodos se não sobreponham. Esta disposição apenas se aplica se o tempo de quotização no seguro português for pelo menos igual a doze meses.

ARTIGO 21.º

Quando uma prestação é concedida tomando em consideração períodos de quotização e períodos assimilados cumpridos na Suíça, calcula-se nos termos seguintes:

- a) A instituição portuguesa competente fixa em primeiro lugar o montante da prestação que o segurado ou os seus sobreviventes poderiam solicitar se todos os períodos a considerar nos termos do artigo anterior tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa. Para a liquidação das prestações aplica-se o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 15.º;
- b) Com base neste montante a instituição competente determina a prestação devida, proporcionalmente à duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação portuguesa no total dos períodos considerados.

ARTIGO 22.º

Se a soma das rendas suíças e da pensão portuguesa não atingir o montante mínimo garantido pela legislação portuguesa, o segurado ou os seus sobreviventes que residam em Portugal têm direito a um complemento igual à diferença, a cargo da instituição competente portuguesa.

CAPÍTULO IV

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 23.º

1. Os nacionais suíços e portugueses, segurados em aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes e que sejam vítimas de um acidente de trabalho ou contraíam uma doença profissional no território da outra Parte, podem requerer à instituição competente desta última Parte a concessão de todas as prestações em espécie necessárias.

2. Os nacionais suíços e portugueses que podem solicitar as prestações em espécie, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes, beneficiam igualmente daquelas prestações quando transiram a sua residência para o território da outra Parte, durante o tratamento médico e com autorização prévia da instituição competente. Esta autorização deve ser concedida se nenhuma objecção de ordem médica for formulada e se a pessoa se dirigir para junto da sua família. A mesma autorização pode ser excepcionalmente concedida *a posteriori*, nas mesmas condições, quando o interessado tiver sido forçado a deixar subitamente o território de uma das Partes Contratantes para se dirigir ao territó-

rio da outra sem lhe ser possível, por motivos independentes da sua vontade, requerê-la antes da sua partida, sob condição de a requerer logo que possível após a transferência da residência.

3. As prestações em espécie que as pessoas visadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem solicitar nos termos dos referidos números são concedidas de acordo com as disposições legais aplicáveis à instituição do lugar de residência designada pelas autoridades competentes.

4. A concessão de próteses e de outras prestações em espécie de grande importância está subordinada, salvo em caso de urgência absoluta, à autorização prévia da instituição competente.

ARTIGO 24.º

A pedido da instituição devedora, os subsídios diários são pagos, nos casos previstos no artigo anterior, pela instituição competente do lugar de residência. A instituição devedora deve precisar no seu pedido o montante e o limite de duração das prestações pecuniárias devidas ao interessado.

ARTIGO 25.º

O montante das prestações concedidas de harmonia com o disposto nos artigos 23.º e 24.º é reembolsado pela instituição devedora à instituição competente que as tenha adiantado, excluindo as despesas de administração. No que respeita às prestações referidas no artigo 23.º este reembolso pode ser efectuado em montantes convencionais, em termos a acordar pelas autoridades competentes.

ARTIGO 26.º

Em caso de doença profissional, os organismos competentes das Partes Contratantes aplicam a sua própria legislação.

ARTIGO 27.º

1. Se, para avaliar o grau de redução da capacidade de ganho em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional em face da legislação de uma das Partes Contratantes, esta legislação previr explicita ou implicitamente que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho ou as doenças profissionais anteriormente ocorridos, são igualmente tomados em conta os acidentes de trabalho ou doenças profissionais ocorridos anteriormente sob a legislação da outra Parte Contratante, como se tivessem ocorrido sob a legislação da primeira Parte.

2. Nos casos de sucessivos acidentes de trabalho ou doenças profissionais que dêem lugar a reparação pelos seguros das duas Partes Contratantes, são aplicáveis às prestações pecuniárias calculadas em função do grau de redução da capacidade de ganho as disposições seguintes:

- a) O organismo segurador competente em relação ao acidente de trabalho ou doença profissional ocorrido anteriormente continua a pagar as prestações pecuniárias já atribuídas. Se o direito às prestações só for adquirido pela aplicação do disposto no

n.º 1, esse organismo paga as prestações pecuniárias de acordo com o grau de redução da capacidade de ganho resultante do acidente de trabalho ou doença profissional ocorrido anteriormente;

- b) O organismo competente em relação ao novo acidente de trabalho ou à nova doença profissional determina a prestação segundo o grau de redução da capacidade de ganho resultante desse acidente de trabalho ou dessa doença profissional, de acordo com a legislação que lhe é aplicável.

CAPÍTULO V

Abono de família

SECÇÃO A

Aplicação da legislação suíça

ARTIGO 28.º

1. Os trabalhadores agrícolas portugueses que habitam na Suíça com o seu cônjuge ou os seus filhos são assimilados aos assalariados suíços e podem solicitar os abonos de lar (*allocations de ménage*), bem como os abonos por filhos (*allocations pour enfants*) previstos pela legislação federal suíça.

2. Os trabalhadores agrícolas portugueses cujos filhos vivem fora da Suíça têm direito, durante o período do seu emprego na Suíça, aos abonos por filhos previstos pela legislação supracitada.

SECÇÃO B

Aplicação da legislação portuguesa

ARTIGO 29.º

1. Os trabalhadores suíços que habitam em Portugal são assimilados aos trabalhadores portugueses e podem solicitar em relação aos seus familiares que residam em Portugal os abonos de família e as prestações complementares previstos pela legislação portuguesa.

2. Para a abertura do direito às prestações complementares, no caso de o trabalhador suíço ou português não justificar todo o período de seguro requerido pela legislação portuguesa, toma-se em conta o período de seguro cumprido na Suíça a fim de completar aquele período.

3. Os trabalhadores suíços ou portugueses têm direito, durante o seu período de emprego em Portugal, aos abonos de família previstos pela legislação portuguesa por descendentes, em relação aos que residam na Suíça.

TÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 30.º

1. Para a aplicação da presente Convenção, o termo «autoridade competente» designa:

No que respeita à Suíça:

A Administração Federal dos Seguros Sociais.

No que respeita a Portugal:

O Ministério dos Assuntos Sociais.

2. As autoridades competentes:

- a) Concluem todos os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;
- b) Comunicam entre si todas as informações respeitantes às medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;
- c) Comunicam entre si todas as informações respeitantes às modificações da sua legislação;
- d) Podem, designadamente, acordar em que cada Parte Contratante designe organismos de ligação;
- e) Podem fixar de comum acordo disposições relativas à notificação de actos judiciais.

ARTIGO 31.º

1. Para a aplicação da presente Convenção, as autoridades, os tribunais e as instituições competentes prestam-se mutuamente os seus bons ofícios como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação.

2. As autoridades competentes regulam de comum acordo os pormenores da colaboração recíproca, as modalidades de inspecção médica e administrativa dos beneficiários da presente Convenção, assim como a participação nas despesas dos exames médicos e inquéritos administrativos.

3. As autoridades competentes não porão obstáculos à aplicação do seguro de velhice, sobrevivência e invalidez facultativo suíço e do seguro voluntário continuado português aos nacionais de uma das Partes no território da outra.

ARTIGO 32.º

1. O benefício das isenções ou reduções de imposto do selo e de taxas previstas pela legislação de uma das Partes Contratantes relativamente aos documentos a apresentar para aplicação da legislação da mesma Parte é extensivo aos documentos a apresentar para aplicação da legislação da outra Parte.

2. As autoridades ou instituições competentes das duas Partes não exigem o visto de legalização das autoridades diplomáticas ou consulares quanto às certidões, atestados e documentos que devem ser-lhes apresentados para a aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 33.º

1. Para aplicação da presente Convenção, as autoridades administrativas e jurisdicionais, assim como as instituições de seguro das Partes Contratantes, podem corresponder-se directamente entre si e com os interessados e seus representantes nas respectivas línguas oficiais.

2. As autoridades administrativas e jurisdicionais assim como as instituições de seguro das Partes Contratantes não podem recusar os requerimentos e outros documentos pelo facto de terem sido redigidos numa língua oficial da outra Parte.

ARTIGO 34.º

Os requerimentos, declarações ou recursos, que devem ser apresentados em determinado prazo a uma autoridade administrativa ou jurisdicional ou a uma instituição de seguro de uma das Partes Contratantes, são considerados em condições de serem recebidos se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade administrativa ou jurisdicional ou a uma instituição correspondente da outra Parte. Neste caso, este último organismo transmite sem demora aqueles requerimentos, declarações ou recursos ao organismo competente da primeira Parte anotando a data da sua recepção.

ARTIGO 35.º

1. As instituições devedoras de prestações em aplicação da presente Convenção desoneram-se delas validamente na moeda do seu próprio país.

2. No caso de virem a ser adoptadas disposições por uma ou outra das Partes Contratantes, com vista a submeter a restrições o comércio de divisas, serão imediatamente tomadas providências por ambas as Partes para assegurar, de acordo com as disposições da presente Convenção, a transferência das quantias devidas por um e outro lado.

ARTIGO 36.º

Quando uma pessoa que pode solicitar prestações em conformidade com as disposições legais de uma das Partes Contratantes por um dano ocorrido no território da outra Parte tenha direito a reclamar de terceiro a reparação desse dano, nos termos da legislação desta última Parte, a instituição de seguro devedora das prestações da primeira Parte fica sub-rogada no direito à reparação em relação ao terceiro de acordo com a legislação que lhe é aplicável. A outra Parte reconhece esta sub-rogação, em cujo exercício a instituição sub-rogada é assimilada à instituição nacional de seguro social.

ARTIGO 37.º

1. Todas as dificuldades relativas à aplicação da presente Convenção são reguladas de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

2. No caso de não ser possível chegar a uma solução por essa via, o diferendo será submetido a um organismo arbitral, que deverá resolvê-lo em conformidade com os princípios fundamentais e o espírito da Convenção. As Partes Contratantes determinarão, de comum acordo, a composição e as regras de processo desse organismo.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 38.º

1. A presente Convenção não abre direito algum em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2. Todo o período de seguro, período de quotização ou período assimilado, assim como todo o período de residência cumprido sob a legislação de uma das Partes Contratantes antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, é tomado em conta para a determinação do direito às prestações emergentes do disposto nesta Convenção.

3. Sob reserva do que dispõe o n.º 1, a presente Convenção aplica-se igualmente às eventualidades ocorridas antes da sua entrada em vigor. Todavia:

- a) No relativo ao risco de invalidez, só haverá direitos se no momento da entrada em vigor da Convenção o requerente residir ainda no território da Parte onde sobreveio a invalidez;
- b) As rendas ordinárias do seguro de velhice e sobrevivência suíço que se refiram a uma eventualidade coberta pelo seguro e que tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 1960 apenas são concedidas se tiverem sido pagas quotizações durante dez anos, pelo menos, à data da realização do risco e desde que essas quotizações não tenham sido reembolsadas por aplicação do artigo 18, n.º 3, da lei federal suíça sobre o seguro de velhice e sobrevivência;
- c) As rendas do seguro de acidentes não profissionais suíço só podem ser concedidas aos próprios segurados ou à sua viúva e órfãos.

4. As prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência que tenham sido concedidas pela instituição competente de uma das Partes Contratantes antes da entrada em vigor da presente Convenção e cujo pagamento tinha sido suspenso, por aplicação da legislação da mesma Parte, pelo facto da part da do beneficiário para o estrangeiro, serão novamente pagas a partir da entrada em vigor da presente Convenção e sob reserva das suas disposições.

5. A presente Convenção não se aplica aos direitos que tenham sido liquidados pela concessão de uma indemnização convencional ou pelo reembolso das quotizações.

ARTIGO 39.º

O Protocolo Final anexo faz parte integrante da presente Convenção.

ARTIGO 40.º

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa logo que possível.

2. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em cujo decurso tenham sido trocados os instrumentos de ratificação.

ARTIGO 41.º

1. A presente Convenção terá a duração de um ano. Será renovada por recondução tácita de ano a ano, salvo denúncia por uma ou outra das Partes Contratantes, que deverá ser notificada, pelo menos, três meses antes de expirar o prazo.

2. No caso de denúncia da Convenção devem ser mantidos todos os direitos adquiridos por qualquer pessoa por efeito das suas disposições. A determinação dos direitos em curso de aquisição por efeito das suas disposições será regulada mediante ajustes.

Em fé do que os plenipotenciários das Partes Contratantes assinaram a presente Convenção.

Feita em Berna, a 11 de Setembro de 1975, em dois exemplares, em português e em francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Eduardo Bugalho.

Pelo Conselho Federal Suíço:

Cristoforo Motta.

PROTOCOLO FINAL RELATIVO A CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A SUÍÇA E PORTUGAL

Ao assinarem nesta data a Convenção de Segurança Social entre a Suíça e Portugal (a seguir designada por Convenção), os plenipotenciários abaixo assinados declaram o seu acordo sobre os pontos seguintes:

1. Para efeito de aplicação da Convenção, o termo «território» designa, no que respeita à Suíça, o território da Confederação Suíça e, no que respeita a Portugal, o território da República Portuguesa.

2. Para efeito de aplicação da Convenção, o termo «nacional» designa, no que respeita à Suíça, qualquer pessoa de nacionalidade suíça e, no que respeita a Portugal, qualquer pessoa de nacionalidade portuguesa.

3. No sentido da Convenção, o termo «residir» significa morar habitualmente.

4. A Convenção é também aplicável aos refugiados no sentido da Convenção Internacional Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de Janeiro de 1967, assim como aos apátridas no sentido da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas de 28 de Setembro de 1954, quando essas pessoas residam no território de uma das Partes Contratantes.

Aplica-se nas mesmas condições aos familiares e aos sobreviventes, desde que os seus direitos se fundamentem nos dos referidos refugiados ou apátridas. É feita reserva das disposições mais favoráveis da legislação nacional.

5. As disposições da Convenção não serão aplicáveis à futura legislação federal suíça sobre a previdência profissional nem aos futuros regimes de pensões complementares portuguesas.

6. Em derrogação do disposto no artigo 3.º da Convenção, os subsídios a grandes inválidos da legislação federal suíça em matéria de seguro de invalidez, velhice e sobrevivência não são pagos aos beneficiários que residam fora da Suíça.

7. A entidade patronal, cujos trabalhadores portugueses ocupados na Suíça não estejam já a beneficiar

de um seguro de assistência médica e medicamentosa no sentido da Lei Federal de 13 de Junho de 1911 sobre o seguro em caso de doença e acidentes, deve providenciar no sentido de eles o contratarem e, quando não o façam, deve contratá-lo em nome deles. A entidade patronal pode deduzir do salário dos mesmos trabalhadores a quotização relativa àquele seguro, sem prejuízo de diverso entendimento entre as partes interessadas.

8. Os nacionais portugueses residentes na Suíça, que se ausentem da Suíça por um período de três meses, no máximo, por ano civil, não interrompem a sua residência na Suíça no sentido dos artigos 14.º e 18.º da Convenção. Em compensação, os períodos durante os quais os nacionais portugueses residentes na Suíça tenham sido isentos de enquadramento no seguro de invalidez, velhice e sobrevivência suíço não são tomados em consideração para a contagem dos prazos prescritos nos citados artigos.

9. Os reembolsos das quotizações pagas ao seguro de velhice e sobrevivência suíço, que foram efectuados antes da entrada em vigor da Convenção, não prejudicam a concessão das rendas extraordinárias, por aplicação dos artigos 14.º e 18.º da Convenção; todavia, nestes casos, o montante das quotizações reembolsadas é descontado no das rendas a pagar.

10. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º da Convenção aplicam-se igualmente aos nacionais de terceiro Estado que estejam sujeitos à legislação do seguro em caso de acidentes e de doenças profissionais de uma das Partes Contratantes.

11. As quotizações pagas ao seguro de velhice e sobrevivência suíço que tenham sido reembolsadas aos nacionais portugueses jamais podem ser transferidas para o seguro suíço. Das referidas quotizações nenhum direito poderá derivar em referência a este seguro.

12. As disposições da Convenção relativas à colaboração administrativa e médica, assim como os artigos 33.º a 36.º da Convenção, aplicam-se igualmente, em Portugal, aos acidentes não profissionais cobertos pela instituição de seguro competente na Suíça.

13. Constata-se, relativamente ao seguro contra os acidentes profissionais na agricultura, que os trabalhadores agrícolas portugueses beneficiam da igualdade de tratamento em relação aos trabalhadores suíços e que as prestações a que tenham adquirido direito lhes são pagas sem restrição, mesmo quando não residam na Suíça.

14. Constata-se que todos os cantões instituíram um regime de abonos de família em favor dos trabalhadores assalariados e que, segundo as disposições actualmente em vigor, os trabalhadores assalariados ocupados na Suíça têm igualmente direito aos abonos de família para os seus filhos que vivem fora da Suíça, qualquer que seja a sua nacionalidade.

O presente Protocolo Final, que faz parte integrante da Convenção, terá efeito nas mesmas condições e durante o mesmo tempo que a própria Convenção.

Feita em Berna, a 11 de Setembro de 1975, em dois exemplares, em português e em francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Eduardo Bugalho.

Pelo Conselho Federal Suíço:

Cristoforo Motta.

CONVENTION DE SÉCURITÉ SOCIALE ENTRE LA SUISSE ET LE PORTUGAL

Le Conseil fédéral suisse et le Gouvernement de la République portugaise, animés du désir de régler la situation des ressortissants des deux États au regard des législations suisse et portugaise relatives aux assurances sociales, ont résolu de conclure une Convention et, à cet effet, ont nommé leurs plénipotentiaires, à savoir:

Le Conseil fédéral suisse — Monsieur Cristoforo Motta, Ministre plénipotentiaire, délégué du Conseil fédéral aux conventions internationales de sécurité sociale;

Le Gouvernement de la République portugaise — Son Excellence Monsieur Eduardo Manuel Fernandes Bugalho, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire de la République portugaise en Suisse,

lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

TITRE PREMIER

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

1. La présente Convention s'applique:

A — En Suisse:

- a) À la législation fédérale sur l'assurance-vieillesse et survivants;
- b) À la législation fédérale sur l'assurance-invalidité;
- c) À la législation fédérale sur l'assurance en cas d'accidents professionnels et non professionnels et de maladies professionnelles;
- d) À la législation fédérale sur les allocations familiales aux travailleurs agricoles et aux petits paysans;
- e) À la législation fédérale sur l'assurance-maladie, uniquement en ce qui concerne le chapitre premier du titre III et les titres IV et V de la présente Convention.

B — Au Portugal, aux législations concernant:

- a) Les régimes généraux des assurances invalidité, vieillesse et décès-survivants concernant tant les travailleurs salariés que les travailleurs autonomes;

b) Les accidents du travail et les maladies professionnelles;

c) Les prestations familiales;

d) Le régime général de l'assurance-maladie et maternité, uniquement en ce qui concerne le chapitre premier du titre III et les titres IV et V de la présente Convention;

e) Les régimes spéciaux de prévoyance sociale établis pour certaines catégories, dans la mesure où ils concernent les éventualités énumérées aux alinéas précédents.

2. La présente Convention s'applique également à tous les actes législatifs ou réglementaires qui codifient, modifient ou complètent les législations énumérées au paragraphe premier du présent article.

Elle s'applique également:

- a) Aux dispositions légales qui étendent les régimes existants à de nouvelles catégories de bénéficiaires, à moins que la Partie qui a modifié sa législation ne notifie à l'autre, dans un délai de trois mois à dater de la publication officielle desdites dispositions, que la Convention ne leur est pas applicable;
- b) Aux dispositions légales couvrant une nouvelle branche de la sécurité sociale, à condition qu'un accord intervienne à cet effet entre les Parties contractantes.

ARTICLE 2

1. Sous réserve des dispositions de la présente Convention et de son Protocole final, les ressortissants de l'une des Parties contractantes, ainsi que les membres de leur famille et les survivants dont les droits dérivent desdits ressortissants, sont soumis aux obligations et admis au bénéfice de la législation de l'autre Partie dans les mêmes conditions que les ressortissants de cette Partie.

2. Le principe de l'égalité de traitement énoncé au paragraphe premier n'est pas applicable en ce qui concerne les dispositions légales suisses relatives à l'assurance-pensions facultative des ressortissants suisses à l'étranger et aux prestations de secours versées à des personnes âgées et à des invalides suisses résidant à l'étranger.

ARTICLE 3

Sous réserve des dispositions de la présente Convention et de son Protocole final, les ressortissants suisses et portugais qui peuvent prétendre des prestations au titre des législations énumérées à l'article premier reçoivent ces prestations intégralement et sans restriction aucune, aussi longtemps qu'ils habitent sur le territoire de l'une des Parties contractantes. Sous les mêmes réserves, lesdites prestations sont accordées par l'une des Parties contractantes aux ressortissants de l'autre Partie qui résident dans un pays tiers aux mêmes conditions et dans la même mesure qu'à ses propres ressortissants résidant dans ce pays.

TITRE II

Législation applicable

ARTICLE 4

1. Les ressortissants de l'une des Parties contractantes qui exercent une activité professionnelle sont soumis aux législations de la Partie contractante sur le territoire de laquelle ils exercent leur activité.

2. Dans les cas où, en raison d'activité s'exerçant sur le territoire des deux Parties, les législations des deux Parties sont applicables en vertu du principe énoncé au paragraphe premier, des cotisations ne sont dues aux assurances de chacune des deux Parties qu'en fonction de l'activité exercée sur leur territoire respectif.

ARTICLE 5

Le principe énoncé à l'article 4, paragraphe premier, comporte les exceptions suivantes:

a) Les travailleurs salariés qui sont occupés par une entreprise ayant son siège sur le territoire de l'une des Parties contractantes et qui sont envoyés sur le territoire de l'autre pour y exécuter des travaux temporaires, demeurent soumis pendant une durée de vingt-quatre mois, à la législation de la Partie sur le territoire de laquelle l'entreprise a son siège.

Si la durée du détachement se prolonge au-delà de ce délai, l'assujettissement à la législation de la première partie peut être maintenu pour une période à convenir d'un commun accord entre les autorités compétentes des deux Parties;

b) Les travailleurs salariés des entreprises de transport ayant leur siège sur le territoire de l'une des Parties sont soumis à la législation de la Partie sur le territoire de laquelle l'entreprise a son siège comme s'ils étaient occupés sur ce territoire. Cependant, ceux de ces travailleurs qui sont employés de façon durable par une entreprise ayant sur le territoire de l'autre Partie une succursale ou une représentation permanente sont, à la demande de l'employeur avec l'assentiment du travailleur ou à la demande du travailleur avec l'assentiment de l'employeur, soumis à la législation de la Partie où se trouve la succursale ou la représentation permanente;

c) Les travailleurs salariés d'un service officiel détachés de l'une des Parties dans l'autre sont soumis aux dispositions légales de la Partie d'où ils sont détachés;

d) Les alinéas a) et b) s'appliquent à tous les travailleurs salariés, quelle que soit leur nationalité.

ARTICLE 6

1. Les ressortissants de l'une des Parties contractantes envoyés comme membres des missions diplomatiques et postes consulaires de cette Partie sur

le territoire de l'autre sont soumis à la législation de la première Partie.

2. Les ressortissants de l'une des Parties qui sont engagés sur le territoire de l'autre pour des travaux dans une mission diplomatique ou un poste consulaire de la première Partie sont soumis à la législation de la seconde Partie. Ils peuvent opter pour l'application de la législation de la première Partie dans les trois mois suivant le début de leur emploi ou la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

3. Les dispositions du paragraphe 2 sont applicables par analogie aux ressortissants de l'une des Parties qui sont employés au service personnel d'une des personnes visées au paragraphe premier.

4. Les paragraphes 1 à 3 ne sont pas applicables aux employés des membres honoraires des postes consulaires.

ARTICLE 7

Les autorités compétentes des deux Parties contractantes peuvent, à la requête des personnes intéressées et, s'il s'agit de travailleurs salariés, avec l'assentiment de leur employeur, convenir des exceptions aux règles énoncées aux articles 4 à 6.

TITRE III

Dispositions particulières

CHAPITRE PREMIER

Assurance-maladie

SECTION A

Application de la législation suisse

ARTICLE 8

L'accès à l'assurance-maladie suisse est facilité de la manière suivante:

a) Lorsqu'un ressortissant de l'une des Parties contractantes transfère sa résidence du Portugal en Suisse, il doit être admis indépendamment de son âge par l'une des caisses-maladie suisses reconnues désignées par l'autorité compétente suisse et il peut s'assurer tant pour une indemnité journalière que pour les soins médicaux et pharmaceutiques, à condition:

Qu'il ait été affilié à l'assurance-maladie portugaise immédiatement avant le transfert de résidence;

Qu'il demande son admission dans une caisse suisse dans les trois mois à compter de la date à partir de laquelle il cesse d'être affilié obligatoirement à l'assurance portugaise ou de son départ du Portugal, s'il est au bénéfice d'une prestation servie par l'un des régimes portugais d'assurance-pensions énoncés à l'article premier, lettre B, de la présente Convention;

Qu'il remplisse les autres prescriptions statutaires d'admission; et
 Qu'il ne change pas de résidence uniquement aux fins de suivre un traitement médical ou curatif.

- b) L'épouse et les enfants de moins de vingt ans d'un ressortissant de l'une des Parties contractantes bénéficient du même droit à l'admission dans une caisse-maladie reconnue, au titre des soins médicaux et pharmaceutiques, lorsqu'ils satisfont aux conditions énoncées ci-dessus, en tant que membres de la famille à charge dudit ressortissant;
- c) Les périodes d'assurance accomplies dans la sécurité sociale portugaise sont prises en considération pour l'ouverture du droit aux prestations à la condition toutefois, en ce qui concerne les prestations de maternité, que l'assurée ait été affiliée depuis trois à une caisse-maladie suisse.

SECTION B

Application de la législation portugaise

ARTICLE 9

L'accès à l'assurance-maladie portugaise est facilité de la manière suivante:

- a) Lorsqu'un ressortissant de l'une des Parties contractantes transfère sa résidence de Suisse au Portugal, il a droit, pour lui-même et pour les membres de sa famille, aux prestations des assurances maladie et maternité prévues par la législation portugaise, à condition:

Qu'il ait été affilié à une caisse-maladie suisse reconnue avant le transfert de résidence;

Qu'il ait été assujéti obligatoirement au régime portugais de prévoyance sociale dans les trois mois à compter de la cessation de son affiliation à la caisse suisse.

- b) Les périodes d'affiliation accomplies dans une caisse-maladie suisse reconnue sont prises en considération pour l'ouverture du droit à prestations à la condition toutefois, en ce qui concerne les prestations de maternité, que l'assurée ait été inscrite depuis trois mois au régime portugais de prévoyance sociale.

ARTICLE 10

Un ressortissant suisse ou portugais occupé au Portugal et admis au bénéfice des prestations de maladie à la charge d'une institution portugaise conserve le bénéfice desdites prestations lorsqu'il transfère sa résidence en Suisse, à condition toutefois que, préalablement à son départ, il ait obtenu de l'institution portugaise à laquelle il est affilié l'autorisation à ce transfert.

CHAPITRE II

Assurance-invalidité

SECTION A

Application de la législation suisse

ARTICLE 11

1. Les ressortissants portugais qui résident en Suisse peuvent prétendre les mesures de réadaptation de l'assurance-invalidité suisse si, immédiatement avant le moment où est survenue l'invalidité, ils ont payé des cotisations à l'assurance suisse pendant une année entière au moins.

2. Les épouses et les veuves de nationalité portugaise qui n'exercent pas d'activité lucrative, ainsi que les enfants mineurs de même nationalité qui résident en Suisse peuvent prétendre les mesures de réadaptation de l'assurance-invalidité si, immédiatement avant le moment où est survenue l'invalidité, ils ont résidé en Suisse de manière ininterrompue pendant une année au moins; les enfants mineurs peuvent en outre prétendre de telles mesures lorsqu'ils résident en Suisse et y sont nés invalides ou y ont résidé de manière ininterrompue depuis leur naissance.

3. Les saisonniers portugais assurés en Suisse qui ont versé des cotisations à l'assurance suisse pendant dix-huit mois au moins au cours des trois ans précédant le moment où survient l'invalidité et qui ont exercé une activité salariée en Suisse immédiatement avant ce moment ou qui continuent à y résider d'une manière durable après la cessation de leur activité salariée ont droit aux mesures de réadaptation de l'assurance-invalidité suisse nécessaires à leur réintégration dans la vie économique suisse.

ARTICLE 12

1. Les ressortissants portugais ont droit aux rentes ordinaires et aux allocations pour impotents de l'assurance-invalidité suisse, sous réserve des paragraphes 2 et 3, aux mêmes conditions que les ressortissants suisses.

2. Les rentes ordinaires pour les assurés dont le degré d'invalidité est inférieur à cinquante pour cent ne peuvent pas être versées aux ressortissants portugais qui quittent définitivement la Suisse. Lorsqu'un ressortissant portugais bénéficiaire d'une demi-rente ordinaire de l'assurance-invalidité suisse réside à l'étranger, cette rente continue de lui être versée sans modification si l'invalidité dont il souffre subit une aggravation.

3. Pour déterminer les périodes de cotisations qui doivent servir de base au calcul de la rente ordinaire de l'assurance-invalidité suisse due à un ressortissant suisse ou portugais, les périodes de cotisations et les périodes assimilées accomplies selon les dispositions légales portugaises sont prises en compte comme des périodes de cotisations suisses en tant qu'elles ne se superposent pas à ces dernières. Seules les périodes de cotisations suisses sont prises en compte pour déterminer le revenu annuel moyen.

4. Les rentes ordinaires de vieillesse ou de survivants de l'assurance suisse venant se substituer à une

rente d'invalidité, fixée selon le paragraphe précédent, sont calculées sur la base des dispositions légales suisses compte tenu exclusivement des périodes de cotisations suisses. Si toutefois les périodes d'assurance portugaise, compte tenu de l'article 20 de la Convention et des dispositions d'autres conventions internationales, n'ouvrent exceptionnellement pas droit à une prestation portugaise analogue, elles sont également prises en compte pour déterminer les périodes de cotisations qui doivent servir de base au calcul des rentes suisses susmentionnées.

ARTICLE 13

Sont considérés comme étant assurés à l'assurance-invalidité suisse les ressortissants portugais non domiciliés en Suisse qui, à la suite d'une maladie ou d'un accident, ont dû abandonner leur activité en Suisse mais demeurent dans ce pays jusqu'à la survenance de l'invalidité. Ils doivent acquitter les cotisations comme s'ils avaient leur domicile en Suisse.

ARTICLE 14

Les ressortissants portugais ont droit aux rentes extraordinaires de l'assurance-invalidité suisse aux mêmes conditions que les ressortissants suisses, aussi longtemps qu'ils conservent leur domicile en Suisse et si, immédiatement avant la date à partir de laquelle ils demandent la rente, ils ont résidé en Suisse de manière ininterrompue pendant cinq années au moins.

SECTION B

Application de la législation portugaise

ARTICLE 15

1. Les ressortissants suisses ont droit aux prestations de l'assurance-invalidité du régime portugais de prévoyance sociale aux mêmes conditions que les ressortissants portugais.

2. Pour l'ouverture du droit aux prestations d'invalidité portugaises ainsi que pour le calcul desdites prestations, les périodes d'assurance accomplies par un ressortissant suisse ou portugais selon les dispositions légales suisses sont prises en compte comme des périodes de cotisations portugaises en tant qu'elles ne se superposent pas à ces dernières. Lors de la liquidation des prestations, le salaire moyen pris en considération pour leur calcul est déterminé d'après les salaires constatés pendant la période d'assurance accomplie sous la législation portugaise. Cette disposition ne s'applique que si la durée de cotisations dans les assurances portugaises est au moins égale à douze mois.

3. Les dispositions du paragraphe précédent ne sont applicables qu'aux intéressés qui sont affiliés obligatoirement à l'assurance portugaise au moment où, par suite de maladie ou accident, est survenue l'interruption de travail suivie d'invalidité.

ARTICLE 16

Lorsqu'un assuré bénéficiaire d'une demi-rente ordinaire de l'assurance-invalidité suisse et résidant au

Portugal devient invalide au sens de la législation portugaise et qu'en tenant compte des seules périodes de cotisations accomplies selon la législation portugaise, à l'exclusion de celles qui ont été prises en considération pour la détermination de la demi-rente suisse, il a droit à une prestation d'invalidité selon la législation portugaise, il bénéficie également de cette prestation.

CHAPITRE III

Assurance-vieillesse et survivants

SECTION A

Application de la législation suisse

ARTICLE 17

1. Les ressortissants portugais ont droit aux rentes ordinaires et aux allocations pour impotents de l'assurance-vieillesse et survivants suisse, sous réserve du paragraphe 3 du présent article, aux mêmes conditions que les ressortissants suisses.

2. Lorsque le montant de la rente ordinaire partielle que peut prétendre un ressortissant portugais qui ne réside pas en Suisse s'élève à moins de dix pour cent de la rente ordinaire complète, ledit ressortissant portugais n'a droit qu'à une indemnité unique égale à la valeur actuelle de la rente due. Le ressortissant portugais qui a bénéficié d'une pareille rente partielle en Suisse et qui quitte définitivement le territoire helvétique reçoit également une telle indemnité.

Lorsque le montant de la rente ordinaire partielle est supérieur à dix pour cent mais inférieur à vingt pour cent de la rente ordinaire complète, le ressortissant portugais qui ne réside pas en Suisse ou qui la quitte définitivement peut choisir entre le versement de la rente ou celui d'une indemnité unique. Ce choix doit s'effectuer, dans les cas où l'assuré réside hors de Suisse, lorsqu'il demande la rente et dans les cas où il a déjà bénéficié d'une rente en Suisse, lorsqu'il quitte ce pays.

3. L'indemnité unique prévue au paragraphe précédent est égale à la valeur actuelle de la rente due lors de la réalisation de l'éventualité assurée selon la législation suisse ou à la valeur actuelle de cette rente au moment où l'ayant droit quitte définitivement la Suisse, lorsque ce départ se situe après l'octroi de la rente.

4. Lorsque l'indemnité unique a été versée par l'assurance suisse, ni le bénéficiaire ni ses survivants ne peuvent plus faire valoir de droit envers cette assurance en vertu des cotisations qui ont été prises en compte pour le calcul de cette indemnité.

ARTICLE 18

Les ressortissants portugais ont droit aux rentes extraordinaires de l'assurance-vieillesse et survivants suisse aux mêmes conditions que les ressortissants suisses, aussi longtemps qu'ils conservent leur domicile en Suisse et si, immédiatement avant la date à

partir de laquelle ils demandent la rente, ils ont résidé en Suisse de manière ininterrompue pendant dix années au moins lorsqu'il s'agit d'une rente de vieillesse et pendant cinq années au moins lorsqu'il s'agit d'une rente de survivants, ainsi que d'une rente de vieillesse venant se substituer à une rente d'invalidité ou à une rente de survivants.

SECTION B

Application de la législation portugaise

ARTICLE 19

Les ressortissants suisses ont droit aux prestations des assurances vieillesse et survivants aux mêmes conditions que les ressortissants portugais.

ARTICLE 20

Lorsqu'un ressortissant de l'une ou l'autre des Parties contractantes a été soumis successivement ou alternativement aux législations des deux Parties contractantes, les périodes de cotisations et les périodes assimilées accomplies selon chacune de ces législations sont totalisées, du côté portugais, dans la mesure où c'est nécessaire, pour l'ouverture du droit aux prestations qui font l'objet de la présente section, en tant que lesdites périodes ne se superposent pas. Cette disposition ne s'applique que si la durée de cotisations dans les assurances portugaises est au moins égale à douze mois.

ARTICLE 21

Lorsqu'une prestation est accordée compte tenu des périodes de cotisations et des périodes assimilées accomplies en Suisse, elle se calcule comme suit:

- a) L'institution compétente portugaise fixe tout d'abord le montant de la prestation que pourraient prétendre l'assuré ou ses survivants si toutes les périodes dont il doit être tenu compte selon l'article précédent avaient été accomplies selon la législation portugaise. Pour la liquidation des prestations l'article 15, paragraphe 2, deuxième phrase, est applicable;
- b) Sur la base de ce montant l'institution compétente détermine la prestation due au prorata de la durée des périodes accomplies selon la législation portugaise par rapport à la durée totale des périodes prises en considération.

ARTICLE 22

Si la somme des rentes suisses et de la pension portugaise n'atteint pas le montant minimum garanti par la législation portugaise, l'assuré ou ses survivants, résidant au Portugal, ont droit à un complément égal à la différence, à la charge de l'institution compétente portugaise.

CHAPITRE IV

Accidents du travail et maladies professionnelles

ARTICLE 23

1. Les ressortissants suisses et portugais qui sont assurés en application de la législation de l'une des Parties contractantes et qui sont victimes d'un accident du travail ou qui contractent une maladie professionnelle sur le territoire de l'autre Partie peuvent demander à l'institution compétente de cette dernière Partie de servir toutes les prestations en nature nécessaires.

2. Les ressortissants suisses et portugais qui peuvent prétendre les prestations en nature à la suite d'un accident du travail ou d'une maladie professionnelle, conformément à la législation de l'une des Parties contractantes, bénéficient également de ces avantages, lorsqu'ils transfèrent leur résidence sur le territoire de l'autre Partie pendant le traitement médical et avec l'autorisation préalable de l'institution compétente. Cette autorisation doit être accordée si aucune objection d'ordre médical n'est formulée et si la personne se rend auprès de sa famille. Elle peut exceptionnellement être donnée a posteriori aux mêmes conditions lorsque l'intéressé a dû quitter subitement le territoire de l'une des Parties contractantes pour se rendre sur le territoire de l'autre, sans être en mesure, pour des raisons indépendantes de sa volonté, de requérir cette autorisation avant son départ, à condition qu'elle soit demandée aussitôt que possible après le transfert de résidence.

3. Les prestations en nature que les personnes visées aux paragraphes 1 et 2 du présent article peuvent prétendre selon lesdits paragraphes sont allouées conformément aux dispositions légales applicables à l'institution du lieu de résidence désignée par les autorités compétentes.

4. L'octroi de prothèses et d'autres prestations en nature de grande importance est subordonné, sauf en cas d'urgence absolue, à l'autorisation préalable de l'institution compétente.

ARTICLE 24

Sur requête de l'institution débitrice, les indemnités journalières sont versées, dans les cas prévus à l'article précédent, par l'institution compétente du lieu de résidence. L'institution débitrice doit préciser dans sa demande le montant et la limite de durée des prestations en espèces dues à l'intéressé.

ARTICLE 25

L'institution débitrice rembourse le montant des prestations servies en application des articles 23 et 24 à l'institution compétente qui les a avancées, à l'exception des frais d'administration. En ce qui concerne les prestations visées à l'article 23, ce remboursement peut s'effectuer forfaitairement selon une procédure à convenir entre les autorités compétentes.

ARTICLE 26

En cas de maladie professionnelle, les organismes compétents des Parties contractantes appliquent leur propre législation.

ARTICLE 27

1. Si, pour apprécier le degré de réduction de la capacité de gain en cas d'accident du travail ou de maladie professionnelle au regard de la législation de l'une des Parties, cette législation prévoit explicitement ou implicitement que les accidents du travail ou les maladies professionnelles survenus antérieurement sont pris en considération, le sont également les accidents du travail ou les maladies professionnelles survenus antérieurement sous la législation de l'autre Partie contractante comme s'ils étaient survenus sous la législation de la première Partie contractante.

2. Dans les cas d'accidents du travail ou de maladies professionnelles successifs donnant lieu à réparation par les assurances des deux Parties contractantes, les dispositions suivantes sont applicables aux prestations en espèces calculées en fonction du degré de réduction de la capacité de gain:

- a) L'organisme assureur compétent pour l'accident du travail ou la maladie professionnelle survenu antérieurement continue de verser les prestations en espèces déjà allouées. Si le droit aux prestations n'est acquis que du fait de l'application du paragraphe premier, cet organisme sert les prestations en espèces conformément au degré de réduction de la capacité de gain résultant de l'accident du travail ou de la maladie professionnelle survenu antérieurement;
- b) L'organisme compétent pour le nouvel accident du travail ou la nouvelle maladie professionnelle détermine la prestation selon le degré de la réduction de la capacité de gain résultant de cet accident du travail ou de cette maladie professionnelle conformément à la législation qui lui est applicable.

CHAPITRE V

Allocations familiales

SECTION A

Application de la législation suisse

ARTICLE 28

1. Les travailleurs agricoles portugais qui habitent en Suisse avec leur conjoint ou leur enfants sont assimilés aux salariés suisses et peuvent prétendre les allocations de ménage ainsi que les allocations pour enfants prévues par la législation fédérale suisse.

2. Les travailleurs agricoles portugais dont les enfants vivent hors de Suisse ont droit, pendant la durée de leur emploi en Suisse, aux allocations pour enfants prévues par la législation précitée.

SECTION B

Application de la législation portugaise

ARTICLE 29

1. Les travailleurs suisses qui habitent au Portugal sont assimilés aux travailleurs portugais et peuvent

prétendre pour les membres de leur famille résidant au Portugal les allocations familiales et les prestations complémentaires prévues par la législation portugaise.

2. Lorsque, pour l'ouverture du droit aux prestations complémentaires, le travailleur suisse ou portugais ne justifie pas de toute la période d'assurance requise par la législation portugaise, il est fait appel pour compléter ladite période à la période d'assurance accomplie en Suisse.

3. Les travailleurs suisses ou portugais ont droit, pendant la durée de leur emploi au Portugal, aux allocations familiales prévues par la législation portugaise, pour les enfants vivant en Suisse qui sont à leur charge.

TITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 30

1. Pour l'application de la présente Convention, le terme «autorité compétente» désigne:

En ce qui concerne la Suisse:

L'Office fédéral des assurances sociales.

En ce qui concerne le Portugal:

Le Ministère des affaires sociales.

2. Les autorités compétentes:

- a) Concluent tous arrangements administratifs nécessaires à l'application de la présente Convention;
- b) Se communiquent toutes informations concernant les mesures prises pour l'application de la présente Convention;
- c) Se communiquent toutes informations concernant les modifications de leur législation;
- d) Peuvent notamment convenir que chaque Partie contractante désigne des organismes de liaison;
- e) Peuvent fixer d'un commun accord des dispositions relatives à la notification d'actes judiciaires.

ARTICLE 31

1. Pour l'application de la présente Convention, les autorités, les tribunaux et les institutions compétentes se prêtent leurs bons offices comme s'il s'agissait de l'application de leur propre législation.

2. Les autorités compétentes règlent d'un commun accord les détails de l'entraide réciproque, les modalités du contrôle médical et administratif des bénéficiaires de la présente Convention ainsi que la participation aux frais des enquêtes médicales et administratives.

3. Les autorités compétentes ne mettront pas d'obstacle à l'application de l'assurance-vieillesse, survivants et invalidité facultative suisse et de l'assurance volontaire continuée portugaise aux ressortissants de l'une des Parties sur le territoire de l'autre.

ARTICLE 32

1. Le bénéfice des exemptions ou réductions de droits de timbre et de taxes prévues par la législation de l'une des Parties contractantes pour les documents à produire en application de la législation de cette Partie est étendu aux documents à produire en application de la législation de l'autre Partie.

2. Les autorités ou institutions compétentes des deux Parties n'exigent pas le visa de légalisation des autorités diplomatiques ou consulaires sur les actes, certificats et documents qui doivent leur être produits pour l'application de la présente Convention.

ARTICLE 33

1. Les autorités administratives et juridictionnelles ainsi que les institutions d'assurance des Parties contractantes peuvent, pour l'application de la présente Convention, correspondre directement entre elles et avec les personnes intéressées et leurs représentants dans leurs langues officielles.

2. Les autorités administratives et juridictionnelles ainsi que les institutions d'assurance des Parties contractantes ne peuvent pas refuser les requêtes et autres documents du fait qu'ils sont rédigés dans une langue officielle de l'autre Partie.

ARTICLE 34

Les demandes, déclarations ou recours qui doivent être présentés dans un délai déterminé auprès d'une autorité administrative ou juridictionnelle ou d'une institution d'assurance de l'une des Parties contractantes sont considérés comme recevables s'ils sont présentés dans le même délai auprès d'une autorité administrative ou juridictionnelle ou d'une institution correspondante de l'autre Partie. Dans ce cas, ce dernier organisme transmet sans retard lesdits demandes, déclarations ou recours à l'organisme compétent de la première Partie en précisant la date de leur réception.

ARTICLE 35

1. Les institutions débitrices de prestations en application de la présente Convention s'en libèrent valablement dans la monnaie de leur pays.

2. Au cas où des dispositions seraient arrêtées par l'une ou l'autre des Parties contractantes, en vue de soumettre à des restrictions le commerce des devises, des mesures seraient aussitôt prises par les deux Parties pour assurer, conformément aux dispositions de la présente Convention, le transfert des sommes dues de part et d'autre.

ARTICLE 36

Lorsqu'une personne qui peut prétendre des prestations selon les dispositions légales de l'une des Parties contractantes pour un dommage survenu sur le territoire de l'autre Partie a le droit de réclamer à un tiers la réparation de ce dommage, en vertu de la législation de cette dernière Partie, l'institution d'assurance débitrice des prestations de

la première Partie est subrogée dans le droit à réparation à l'égard du tiers conformément à la législation qui lui est applicable. L'autre Partie reconnaît cette subrogation dans l'exercice de laquelle l'institution subrogée est assimilée à l'institution nationale d'assurance sociale.

ARTICLE 37

1. Toutes les difficultés relatives à l'application de la présente Convention sont réglées d'un commun accord par les autorités compétentes des deux Parties contractantes.

2. Au cas où il ne serait pas possible d'arriver à une solution par cette voie, le différend sera soumis à un organisme arbitral qui devra le résoudre selon les principes fondamentaux et l'esprit de la Convention. Les Parties contractantes arrêteront, d'un commun accord, la composition et les règles de procédure de cet organisme.

TITRE V

Dispositions transitoires et finales

ARTICLE 38

1. La présente Convention n'ouvre aucun droit pour une période antérieure à la date de son entrée en vigueur.

2. Toute période d'assurance, période de cotisations ou période assimilée ainsi que toute période de résidence accomplie sous la législation de l'une des Parties contractantes avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention est prise en considération pour la détermination du droit aux prestations s'ouvrant conformément aux dispositions de cette Convention.

3. Sous réserve des dispositions du paragraphe premier, la présente Convention s'applique également aux éventualités qui se sont réalisées antérieurement à son entrée en vigueur. Toutefois:

- a) En ce qui concerne le risque d'invalidité, un droit n'est ouvert que si, au moment de l'entrée en vigueur de la Convention, le requérant réside encore sur le territoire de la Partie où l'invalidité est survenue;
- b) Les rentes ordinaires de l'assurance-vieillesse et survivants suisse se rapportant à un événement assuré qui s'est réalisé avant le 1^{er} janvier 1960 ne sont allouées que si des cotisations avaient été payées pendant dix années au moins lors de la réalisation du risque et à condition que ces cotisations n'aient pas été remboursées en application de l'article 18, paragraphe 3, de la loi fédérale sur l'assurance-vieillesse et survivants;
- c) Les rentes de l'assurance des accidents non professionnels suisse ne peuvent être accordées qu'aux assurés eux-mêmes ou à leur veuve et orphelins.

4. Les prestations d'invalidité, de vieillesse ou de survivants qui ont été allouées par l'institution compétente de l'une des Parties contractantes avant l'en-

trée en vigueur de la présente Convention et dont le versement a été suspendu, en application de la législation de cette Partie, du fait du départ de l'ayant droit à l'étranger, seront à nouveau versées à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention et sous réserve de ses dispositions.

5. La présente Convention ne s'applique pas aux droits qui ont été liquidés par l'octroi d'une indemnité forfaitaire ou par le remboursement des cotisations.

ARTICLE 39

Le Protocole final annexé fait partie intégrante de la présente Convention.

ARTICLE 40

1. La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront échangés à Lisbonne aussitôt que possible.

2. Elle entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois suivant le mois au cours duquel les instruments de ratification auront été échangés.

ARTICLE 41

1. La présente Convention est conclue pour une période d'une année. Elle se renouvelle par tacite reconduction d'année, sauf dénonciation par l'une ou l'autre des Parties contractantes qui devra être notifiée au moins trois mois avant l'expiration du terme.

2. En cas de dénonciation de la Convention, tout droit acquis par une personne en vertu de ses dispositions doit être maintenu. Des arrangements régleront la détermination des droits en cours d'acquisition en vertu de ses dispositions.

En foi de quoi les plénipotentiaires des Parties contractantes ont signé la présente Convention.

Fait à Berne, le 11 septembre 1975, en deux exemplaires, en langue française et en langue portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Conseil fédéral suisse:

Cristoforo Motta.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Eduardo Bugalho.

PROTOCOLE FINAL RELATIF A LA CONVENTION DE SÉCURITÉ SOCIALE ENTRE LA SUISSE ET LE PORTUGAL

Lors de la signature à ce jour de la Convention de sécurité sociale entre la Suisse et le Portugal (appelée ci-après la Convention), les plénipotentiaires soussignés constatent leur accord sur les points suivants:

1. Aux fins d'application de la Convention, le terme «territoire» désigne, en ce qui concerne la Suisse, le territoire de la Confédération suisse et, en ce qui concerne le Portugal, le territoire de la République portugaise.

2. Aux fins d'application de la Convention, le terme «ressortissant» désigne, en ce qui concerne la Suisse, toute personne de nationalité suisse et, en ce qui concerne le Portugal, toute personne de nationalité portugaise.

3. Au sens de la Convention, le terme «résider» signifie séjourner habituellement.

4. La Convention est aussi applicable aux réfugiés au sens de la Convention internationale relative au statut des réfugiés du 28 juillet 1951 et du Protocole relatif au statut des réfugiés du 31 janvier 1967, ainsi qu'aux apatrides au sens de la Convention relative au statut des apatrides du 28 septembre 1954, lorsque ces personnes résident sur le territoire de l'une des Parties contractantes.

Elle s'applique dans les mêmes conditions aux membres de leur famille et à leurs survivants, en tant qu'ils fondent leurs droits sur ceux desdits réfugiés ou apatrides. Sont réservées les dispositions plus favorables de la législation nationale.

5. Les dispositions de la Convention ne sont applicables ni à la future législation fédérale suisse sur la prévoyance professionnelle ni aux futurs régimes d'assurance-pensions complémentaires portugais.

6. En dérogation à l'article 3 de la Convention, les allocations pour impotents de la législation fédérale suisse en matière d'assurance-invalidité, vieillesse et survivants ne sont pas versées aux ayants droit qui résident hors de Suisse.

7. Lorsque les travailleurs portugais occupés en Suisse ne sont pas déjà au bénéfice d'une assurance des soins médico-pharmaceutiques au sens de la loi fédérale du 13 juin 1911 sur l'assurance en cas de maladie et d'accidents, leur employeur doit veiller à ce qu'ils contractent une telle assurance, et, s'ils ne le font pas, doit en conclure une pour eux. Il peut déduire de leur salaire la cotisation afférente à cette assurance, des ententes différentes entre les parties intéressées demeurant réservées.

8. Les ressortissants portugais résidant en Suisse qui quittent la Suisse pour une période de 3 mois au maximum par année civile n'interrompent pas leur résidence en Suisse au sens des articles 14 et 18 de la Convention. En revanche, les périodes pendant lesquelles les ressortissants portugais résidant en Suisse ont été exemptés de l'assujettissement à l'assurance-invalidité, vieillesse et survivants suisse ne sont pas prises en compte pour l'accomplissement des délais prescrits auxdits articles.

9. Les remboursements des cotisations payées à l'assurance-vieillesse et survivants suisse, qui ont été effectués avant l'entrée en vigueur de la Convention, ne font pas obstacle à l'octroi des rentes extraordinaires, en application des articles 14 et 18 de la Convention; dans ces cas toutefois, le montant des cotisations remboursées est imputé sur celui des rentes à verser.

10. Les paragraphes 1 et 2 de l'article 23 de la Convention s'appliquent également aux ressortissants d'un État tiers qui sont assujettis à la législation d'assurance en cas d'accidents et de maladies professionnelles de l'une des Parties contractantes.

11. Les cotisations versées à l'assurance-vieillesse et survivants suisse qui ont été remboursées aux res-

sortissants portugais ne peuvent plus être transférées à l'assurance suisse. Il ne peut plus découler desdites cotisations aucun droit envers cette assurance.

12. Les dispositions de la Convention concernant l'entraide administrative et médicale ainsi que les articles 33 à 36 de la Convention s'appliquent également au Portugal aux accidents non professionnels couverts par l'institution d'assurance compétente en Suisse.

13. Il est constaté qu'en ce qui concerne l'assurance contre les accidents professionnels en agriculture, les travailleurs agricoles portugais bénéficient de l'égalité de traitement avec les travailleurs suisses et que les prestations auxquelles ils ont acquis un droit leurs sont versées sans restriction même lorsqu'ils ne résident pas en Suisse.

14. Il est constaté que tous les cantons ont institué un régime d'allocations familiales en faveur des travailleurs salariés et que, selon les dispositions actuel-

lement en vigueur, les travailleurs salariés qui sont occupés en Suisse ont également droit aux allocations familiales pour leurs enfants qui vivent hors de Suisse, quelle que soit leur nationalité.

Le présent Protocole final, qui constitue une partie intégrante de la Convention, aura effet dans les mêmes conditions et pour la même durée que la Convention elle-même.

Fait à Berne, le 11 septembre 1975, en deux exemplaires, en langue française et en langue portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Conseil fédéral suisse:

Cristoforo Motta.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Eduardo Bugalho.